

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA CNJ: 0001785-62.2014.5.09.0088 - TRT: 40946-2014-088-09-00-2 (RO)

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ter em conta para o arbitramento do montante, a extensão do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica da ré, o grau de culpa desta, bem como a dupla finalidade da indenização, de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima. Decisão mantida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, provenientes da 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo recorrentes TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA. e LEONARDO ANDRÉ PONTONI MIRANDA e recorridos OS MESMOS, GMX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP e GARAGEM MODERNA LTDA..

I - RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários em face da sentença de fls. 219-229, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Camila Campos de Almeida, que acolheu parcialmente os pedidos, postulando a reforma da r. sentença quanto ao tema: dano moral.

A primeira ré (Transvepar) postula a reforma da sentença quanto ao tema: a) dano moral (fls. 236-245).

Custas recolhidas à fl. 246-247. Depósito recursal efetuado à fl. 248. Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 251-256.

O autor postula a reforma da sentença quanto ao tema: a) dano moral (fls. 257-262).

Contrarrazões apresentadas pela primeira ré às fls. 265-267.

Apesar de devidamente intimadas, as demais rés não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA. E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DE LEONARDO ANDRÉ PONTONI MIRANDA

Dano moral

Por tratarem exclusivamente sobre o dano moral, aprecio os recursos ordinários das partes conjuntamente.

O autor afirmou na petição inicial que durante todo o contrato de trabalho sofreu inúmeras humilhações e constrangimentos proporcionados pelo prepostos da reclamada e que em 23/07/2014 por ter impresso 9 (nove) folhas de documentos particulares no local de trabalho foi repreendido aos gritos pelo Sr. Carlos em frente de 15 empregados, sendo mandado embora no mesmo momento, dispensa conduzida de forma vexatória, gerando enorme constrangimento e humilhação (fl. 07). Narrou que foi mandado imediatamente ao RH e que a partir de então, fosse acompanhado por outro empregado a pegar suas coisas e sair imediatamente da sede da empresa sem conversar com ninguém. Pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais estimados em, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua defesa a ré negou que por ocasião da dispensa do autor tenha ocorrido qualquer fato que ofendesse sua reputação ou sua honra, capaz de causar dano a sua dignidade como trabalhador, e acima de tudo como pessoa humana. Afirmou que o autor jamais foi hostilizado, assediado psicologicamente, ou exposto a situações humilhantes e constrangedoras. Arguiu que a dispensa do autor foi mero exercício de seu direito potestativo de empregador e que inexistia comprovação do dano. Por fim, aduziu que o autor litiga em evidente má-fé, procurando obter vantagens ilícitas e rogou pela improcedência do pedido do autor.

Sobre o tema, assim se pronunciou o MM Juízo de origem (fls. 224-225):

O Autor postula indenização por danos morais, sob o fundamento de ter sido humilhado e constrangido pelo preposto das Rés. Relata que o proprietário Carlos presenciou o Autor imprimir algumas folhas com conteúdo particular na impressora da empresa e se exaltou perante os colegas de trabalho, o dispensado naquele momento.

A controvérsia outrora reinante acerca da existência de previsão legal capaz de consagrar a reparação do dano moral perdeu sentido com a vigência da Constituição Federal de 1988, cujo texto, em seu artigo 5º, passou a assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declarar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Atualmente conceituado de modo negativo, sendo então definido como todo e qualquer dano extrapatrimonial, o dano moral ainda se distingue entre objetivo e subjetivo: aquele atinge a imagem da pessoa no meio social, enquanto este se relaciona ao mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade. Independentemente dessa distinção e da própria definição do dano moral, a natureza indenizatória de sua reparação, seja ela in natura ou in pecúnia, é também assegurada pelo texto constitucional e, no âmbito do Direito do Trabalho, não se confunde com as indenizações tarifadas previstas para hipóteses de ruptura do contrato de trabalho.

Para que se atribua a responsabilidade pela reparação, no entanto, é indispensável a existência de dano experimentado pela vítima, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito, por meio da qual o agente causa prejuízo ou viola direito daquela, por dolo ou culpa.

No caso dos autos, a prova oral produzida confirmou a situação envolvendo o Autor e o proprietário Carlos. Ambas disseram que o Sr. Carlos ficou insatisfeito com a atitude do Autor em utilizar a impressora da empresa para fins particulares e que com isso alterou o tom de voz perante todos os colegas de trabalho, chamou o responsável do RH e dispensou o Autor.

Pois bem, apesar de não ter havido xingamentos ou ofensas reputo que tal situação de expor uma atitude indevida de um empregado

perante os colegas de trabalho e dispensá-lo em seguida, constrange desnecessariamente o trabalhador e o expõe em situação humilhante perante todos.

Considero que tal atitude ultrapassa os limites do bom senso e merece punição.

A determinação do montante da indenização, no aspecto, não prescinde da consideração, além da sempre necessária razoabilidade, de elementos vinculados ao caso concreto - as condições sócio econômicas dos envolvidos, tudo de modo a assegurar, a quem cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados, uma soma que compense a dor ou sofrimento, não exagerada a ponto de se converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de se tornar inexpressiva. Em síntese, a fixação do valor da indenização há de compensar a vítima ou o lesado e, paralelamente, punir o ofensor.

A partir desses parâmetros, condena-se o Réu ao pagamento de indenização de danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, na forma da lei (Lei 8.177/1991, art. 39, caput e § 1º).

Em breve síntese, a ré alega em suas razões de recurso que o julgamento foi proferido em desacordo com as provas produzidas nos autos e com a legislação vigente. Aduz que "a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho" (fl. 239).

Afirma que em momento algum o reclamante foi ofendido em sua reputação e sua honra de forma a causar dano a sua dignidade como trabalhador, que por mais que a despedida constitua um fato traumático, esta não decorreu de ato ilícito, mas sim inserido no direito potestativo do empregador, portanto não há que falar em conduta discriminatória ou abusiva na rescisão do autor.

Assevera que "ficou caracterizado pela prova produzida que o autor estava realizando trabalhos particulares em seu horário de trabalho, sem autorização para esse fim (imprimindo trabalho particular durante o horário de expediente). Se houve um ato ilícito, esse se deu por parte do autor, e não pela reclamada" (fl. 240). Por fim, que uma eventual

condenação imposta à reclamada só pode ter sobrevivência jurídica se houver prova ou demonstração do dano experimentado pelo autor, fato que no presente caso não ocorreu. Requer seja excluída da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Sucessivamente, seja o valor arbitrado para a indenização reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seu recurso ordinário adesivo, o autor pleiteia a majoração da indenização arbitrada, alegando, em resumo, que a negligência e culpa da recorrida estão robustamente comprovadas nos autos e que o valor fixado para a indenização é irrisório diante do grande porte econômico da recorrida. Requer seja a indenização arbitrada em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobretudo para que a indenização atinja o caráter punitivo-pedagógico.

Analiso.

Os danos morais consistem no "agravo ou constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação de direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego" (DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, nº 1, out/dez 1999).

A indenização relativa ao dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vez que, o último inciso, em particular, garante serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No âmbito infraconstitucional, a indenização por dano moral encontra-se assegurada no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para a configuração do dano moral, necessária a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado pelo empregador, dano e nexos de causalidade entre o dano e o ato. Diante da negativa dos reclamados acerca dos fatos ensejadores do dano moral, o encargo probatório recaiu sobre o reclamante, na dicção dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

A prova oral consistiu na oitiva do autor e de uma testemunha indicada por cada uma das partes (fls. 209-210), cujos depoimentos foram

gravados por sistema audiovisual. O autor afirmou em audiência que o Sr. Carlos, ao descobrir que ele havia utilizado a impressora da empresa para impressão de documentos particulares, gritou com ele na frente de todo mundo, chamou sua atenção, esbravejou e no mesmo ato acabou o mandando embora. Disse também que logo no primeiro mês de trabalho na empresa, ouviu de seu chefe, Sr. João Luiz que se não fosse muita coisa, não haveria problema na utilização da impressora da empresa para fins particulares. Por fim, confirmou que não houve xingamentos (tempo de gravação: 00:02:39 a 00:04:44).

A testemunha ouvida a convite do autor, Caroliny Meireles Peres, disse que o Sr. Carlinhos gritou com o reclamante e acabou por dispensá-lo na frente de todo mundo. Afirmou, ainda, que após voltar do RH o autor foi acompanhado por um empregado até que fosse embora. Em resposta ao questionamento dos advogados presentes na audiência, disse que nunca tinham falado nada quanto à proibição do uso das impressoras da empresa para fins pessoais, que ela mesmo já tinha feito uso da impressora da empresa e que para isso não precisou pedir autorização para ninguém. Mencionou que situação como a daquele dia nunca tinha ocorrido antes. Afirmou ainda que no episódio envolvendo o reclamante, não houve xingamentos (tempo de gravação: 00:10:32 a 00:13:15).

Já a testemunha da ré, Ezequiel Chimilovski Ferreira dos Santos, disse que no dia em que o autor foi dispensado o Sr. Carlinhos fez um comunicado perante toda a sala sobre o ocorrido, que o autor tinha feito impressões indevidas e que as mesmas não eram relativas ao trabalho. Segundo ele, o Sr. Carlinhos chegou a alterar o tom de voz, que demitiu o reclamante e o encaminhou ao RH, mas não houve palavrões ou algo assim. Segundo ele, que por ocasião de sua entrevistas para o emprego foi-lhe dito que não deveria usar os instrumentos da empresa para uso próprio, mas não sabia se isso aconteceu com outros empregados. Disse que antes daquele dia não tinha visto o Sr. Carlinhos alterar o tom de voz, mas que isso aconteceu porque era uma sala grande e que ele não gritou especificamente com o autor, mas para comunicar a todos que não deveriam ser feitas impressões particulares, e que se o autor até poderia tê-las feito, mas não sem comunicar antes (tempo de gravação: 00:20:37 a 00:24:49). Da análise da prova oral, infere-se que tanto a testemunha do autor, como a testemunha ouvida a convite da ré, confirmaram que o

preposto da reclamada alterou o tom de voz para repreender e demitir o autor na presença de outros empregados, além de o fazer acompanhar de outro empregado após o retorno do RH, caracterizando assim, como bem analisou o MM Juízo de origem, atitude que ultrapassa os limites da razoabilidade e configura abuso de direito. Ressalto que o exercício do direito potestativo do empregador, não o autoriza a submeter seus empregados a situações constrangedoras e humilhantes, nem mesmo por ocasião da dispensa.

No que se refere ao valor da indenização, ela deve ser fixada considerando o fato ocorrido, a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica da ré, o grau de culpa desta, bem como a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular a ré a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.

Considerando o fato ocorrido e as provas produzidas nos autos, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cumprir seu papel pedagógico, atendendo ainda ao princípio da razoabilidade e aos critérios supra mencionados.

Portanto, nego provimento aos recursos interpostos pelas partes.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA